Processo TC Nº 07.325/13

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se ao procedimento licitatório nº 010/2013, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, seguida dos Contratos nºs. 149/2103 e 150/2013, objetivando a aquisição de materiais elétricos a serem destinados à Secretaria de Obras Públicas para manutenção da iluminação pública de logradouros naquele município.

O valor foi da ordem de R$ 914.290,60, tendo sido licitantes vencedoras as empresas Center Luz Materiais Elétricos Ltda (R$ 639.537,50) e Elétrica Proxy Ltda (R$ 274.753,10).

Após todo o trâmite processual, os Conselheiros Membros da Eg. 1ª Câmara desta Corte de Contas, por meio do Acórdão AC1 TC nº 2443/2015, decidiram:

1) JULGAR IRREGULAR a Licitação de que se trata;

2) APLICAR ao Sr. José Maria de Lucena Filho, Ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, MULTA no valor de R$ 5.000,00 (122,51 URF), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;

3) DETERMINAR o retorno dos autos à AUDITORIA para verificar a execução dos serviços.

Inconformado com a decisão, o responsável, Senhor JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO, interpôs o presente Recurso de Apelação (Documento TC nº 41714/15 - fls. 266/384).

Por meio do ACÓRDÃO APL TC 436 / 2016, e acompanhando o voto do Relator, Conselheiro Marcos Antônio da Costa, os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA decidiram CONHECER do Recurso de Apelação, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e legitimidade com que foi interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em seu último relatório, datado 16.05.2022, o Órgão de Instrução concluiu que decorrido 08 anos da efetivação dos serviços, tornou-se improdutiva uma inspeção nas ruas supostamente beneficiadas, ficando prejudicada uma avaliação dos serviços prestados, em virtude do lapso de tempo (2013 e 2014), razão porque sugeriu o arquivamento dos autos sem análise do mérito.

De posse dos autos, o MPjTCE, por meio da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 1740/22 alinhando-se ao entendimento da Auditoria, opinando pelo o ARQUIVAMENTO do presente caderno processual eletrônico.

É o relatório.

V O T O

Considerando o posicionamento da Unidade Técnica e o entendimento do Ministério Público Especial, no parecer oferecido, voto para que os Membros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Considerem prejudicada uma avaliação dos serviços prestados, em virtude do lapso temporal;

- Determinem o envio dos autos à CORREGEDORIA, para acompanhamento quanto à MULTA que foi aplicada ao gestor responsável, conforme Acórdão AC1 TC nº 2443/2015.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Processo TC Nº 07.325/13

Objeto: Licitação
Órgão: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Responsável: José Maria de Lucena Filho (ex-Gestor)
Patrono/Procurador: Marco Aurélio de Medeiros Villar

Licitação. Pregão Presencial. Rescisão contratual. Pela regularidade. Pelo arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1.955 /2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.325/13, que trata do exame do procedimento licitatório nº 010/2013, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, seguida dos Contratos nºs. 149/2103 e 150/2013, objetivando a aquisição de materiais elétricos a serem destinados à Secretaria de Obras Públicas para manutenção da iluminação pública de logradouros naquele município, e,

Considerando que o referido procedimento licitatório foi julgado nesta Corte conforme Acórdão AC1 TC nº 2443/2015,

Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- Considerar prejudicada uma avaliação dos serviços prestados, em virtude do lapso temporal;

- Determinar o envio dos autos à CORREGEDORIA, para acompanhamento quanto à MULTA que foi aplicada ao gestor responsável, conforme Acórdão AC1 TC nº 2443/2015.

Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Cons. Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 29 de setembro de 2022.

Assinado 1 de Outubro de 2022 às 09:23

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 30 de Setembro de 2022 às 12:25

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 16:02

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO